



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.565, DE 28 DE MAIO DE 2010.

*Autoriza o Poder Executivo Municipal de São José do Vale do Rio Preto a instituir o Programa Especial de Recuperação Fiscal e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**

**Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** – Fica instituído o *Programa Especial de Recuperação Fiscal*, destinado a promover e otimizar a cobrança de créditos decorrentes de débitos municipais, vencidos até **31 de dezembro de 2009**, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

**Art. 2º** – A administração do Programa Especial de Recuperação Fiscal será exercido pela Secretaria de Fazenda e Receita, a qual compete, por meio de resolução, implementar os procedimentos necessários à sua execução.

**Art. 3º** – O ingresso no Programa Especial de Recuperação Fiscal dar-se-á por adesão do próprio contribuinte, pessoa física ou jurídica, ou de seu representante legal, passando a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de dívidas de todos os débitos municipais, exceto aqueles relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

§ 1º – O ingresso no Programa Especial de Recuperação Fiscal implica na inclusão obrigatória da totalidade de todos os débitos vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2009, que não estejam prescritos na forma da lei, devendo serem todos consolidados em um único termo de confissão de dívida em nome do contribuinte, inclusive os não constituídos, bem como aqueles demandados judicialmente.

§ 2º – A fruição dos benefícios de que trata esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 4º** – O Programa será realizado a partir da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2010.

**Parágrafo Único:** O prazo tratado no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, até 31 de junho de 2011, desde que justificado o interesse público e com a devida outorga legislativa.

**Art. 5º** – A concessão de isenção de multas e juros, exceto para correção monetária, para pagamento a vista, obedecerá aos seguintes critérios:

**I** – débitos relativos aos exercícios financeiros de 1991 até 1997, a isenção será de 100% (cem por cento) de desconto para juros e multas;

**II**- débitos relativos aos exercícios financeiros de 1998 até 2003, a isenção será de 80% (oitenta por cento) de desconto para juros e 100% (cem por cento) para multas;

**III**- débitos relativos aos exercícios financeiros de 2004 até 2009, a isenção será de 60% (sessenta por cento) de desconto para juros e 100% (cem por cento) para multas.

**Art. 6º** – Os contribuintes que parcelaram seus débitos e que ainda têm parcelas a vencer poderão aderir ao Programa Especial de Recuperação Fiscal e terão expurgados os juros e multas das parcelas vincendas conforme previsto no artigo 5º.



**Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 7º** – Os contribuintes que aderirem ao Programa Especial de Recuperação Fiscal poderão parcelar os débitos consolidados, em, no máximo, 120 (cento e vinte) parcelas, cuja isenção de juros e multas passará a ser de 50% (cinquenta por cento) dos critérios estabelecidos no artigo 5º, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

**Art. 8º** – A adesão ao Programa Especial de Recuperação Fiscal sujeita o contribuinte ou responsável a:

**I** - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos municipais nele incluídos;

**II** – pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

**III** – pagamento regular dos demais tributos municipais.

§ 1º - O contribuinte que parcelar os débitos não poderá ficar inadimplente e, em caso de atraso no pagamento de parcela vencida a mais de 60 (sessenta dias), acarretará em sua exclusão do Programa Especial de Recuperação Fiscal e imediata inscrição na Dívida Ativa de todos os débitos parcelados com os respectivos juros e multas, excluindo-se apenas as parcelas quitadas.

§ 2º – No caso de parcelamento de débitos, o contribuinte deverá pagar os tributos municipais regularmente e, em caso de atraso no pagamento do respectivo tributo por mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento, acarretará em sua exclusão do Programa Especial de Recuperação Fiscal.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALEDO RIO PRETO**, em 28 de maio de 2010.

**ADILSON FARACO BRUGGER DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**José Otávio Branco da Cunha**  
Procurador Geral do Município

**Nei Gonçalves Machado**  
Secretário de Fazenda